

binadas de forma especial a produzir o amortecimento da trepidação, não a deixando transmitir-se ao veículo;
 2.º Involucro metálico e elástico, que envolvendo e protegendo um conjunto de molas e suportes flexíveis, dispostos por forma especial, rote suspendendo a parte rígida da roda nos pontos diametralmente opostos aos pontos de contacto com o solo, transmitindo, já atenuada, a trepidação à parte superior, onde será absorvida pelos órgãos elásticos;
 3.º Involucro metálico e elástico que, com todo o seu conjunto de molas e suportes flexíveis, ligados a um aro também metálico, se poderá aplicar a qualquer roda usual, em substituição dos pneumáticos».

N.º 8:719.

Paul Hildebrand, alemão, fabricante, residente em Leipzig, Alemanha, requereu, pelas catorze horas, do dia 10 de Abril de 1913, patente de invenção para: «disposição para fixar os caixotes das cinzas aos vazadouros com fundos móveis», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Disposição para fixar os caixotes das cinzas em vazadouros de fundo móvel, caracterizado pelo facto dos caixotes de cinza, serem apertados e fixados dum lado por meio de pegas, molejando no sentido do fundo e do outro lado por meio de esquadros fixos».

N.º 8:720.

Dr. Meilich Melamid e Louis Grötzinger, residentes em Freiburg, Alemanha, requereram, pelas trêze horas, do dia 11 de Abril de 1913, patente de invenção para: «Um processo para fabricar toda a espécie de óleos, como por exemplo: óleos minerais ou cera, ou alcatrão ou outras matérias semelhantes», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Um processo para fabricar toda a espécie de óleos, como por exemplo, óleos minerais ou cera, ou alcatrão ou outras matérias semelhantes, caracterizado por se juntar uma composição oxigenada de fósforo, como por exemplo um ácido fosfórico, ou uma mistura de composições oxigenadas de fósforo;
 2.º A aplicação do processo reivindicado em 1.º, a produtos destilados que se obtêm de qualquer espécie de óleos, ou de ceras ou de alcatrões, ou de outras matérias análogas;
 3.º Os produtos que se obtêm segundo as reivindicações 1.º e 2.º».

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 12 de Abril de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Desenhos e modelos de fábricas

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial, de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial, os pedidos para a concessão dos títulos de depósito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo público no arquivo, na Repartição da Propriedade Industrial:

Modelo n.º 430 — N.º 1 da classe 58.ª

Inácio de Magalhães Basto & C.ª, sociedade em nome colectivo, estabelecidos com fábrica de malhas e fição de lã em Lisboa, requereram, no dia 5 de Abril de 1913, o depósito dum modelo de «franja para chales».

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depósitos pedidos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 12 de Abril de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Tendo sido autorizadas as câmaras municipais, os sindicatos agrícolas e cooperativas, a importar, até 31 de Março do corrente ano, do harmonia com as disposições da lei de 21 de Dezembro de 1912, o centeio preciso para o respectivo consumo, foi, por decreto de 8 de Fevereiro do ano corrente, permitida uma importação daquele cereal não excedente a 2.000.000 de quilogramas, exclusivamente destinada ao cumprimento do disposto no artigo 15.º da referida lei;

Não tendo podido as entidades acima referidas utilizar-se desta autorização dentro do aludido prazo;

E continuando a haver reclamações acerca da falta do mesmo cereal em diversos pontos do país;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior de Agricultura; e

Sobre proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficam autorizadas as câmaras municipais, os sindicatos agrícolas e cooperativas, a importar, até 31 de Maio do ano corrente, por intermédio do Mercado Central de Produtos Agrícolas, uma quantidade de centeio não excedente a 2.000.000 de quilogramas, com destino exclusivo à alimentação pública.

Art. 2.º O direito a pagar pelo centeio que haja de ser importado por virtude deste diploma é o de 5 réis por quilograma, fixado pelo artigo 2.º do decreto de 9 de Fevereiro de 1913.

Art. 3.º O despacho do centeio de que trata este decreto só poderá ser efectuado pelas Alfândegas de Lisboa e do Porto.

Art. 4.º As tabelas organizadas pelas câmaras municipais, nos termos do § único do artigo 8.º da lei de 21 de Dezembro de 1912, com as modificações que as mesmas câmaras julguem conveniente introduzir-lhes, regularão, nos diversos concelhos, os preços de venda do centeio importado por virtude deste diploma.

Art. 5.º Quando as entidades a que se refere o artigo 1.º deste decreto não levantarem o centeio requisitado, será a importação deste centeio facultada aos importadores que se inscrevam no Mercado Central de Produtos Agrícolas, nos termos do artigo 10.º da lei de 21 de Dezembro de 1912.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o Mercado Central deverá tornar pública a quantidade de centeio que tenha sido requisitada pelas câmaras municipais, sindicatos agrícolas e cooperativas e que estas entidades não tenham adquirido.

§ 2.º Quando se verificar a hipótese prevista neste artigo, observar-se-hão, na importação e venda de centeio, as disposições da citada lei de 21 de Dezembro de 1912.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 26 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:960, em que é recorrente a Comunidade de Calapor, concelho das ilhas de Goa, e recorrido Rogério José Inácio Pinto:

Em 5 de Maio de 1911 proferiu o administrador das comunidades das ilhas de Goa o seguinte despacho: «Na folha de receita e despesa da Comunidade de Calapor, para o corrente ano, organizada pelos respectivos agentes, foi mantida a verba de 6 rupias, 9 tangas e 9 réis; destinada para benzimento da nova espiga, como na folha anterior, com diferença que agora será nomeada pela Comunidade uma pessoa para pagar ao pároco os prós que lhe forem devidos, se realizar o benzimento, ao passo que antes o pároco podia receber a verba toda sem mesmo ser obrigado a responder pela inexecução do acto, e infelizmente conheço casos de se receberem os prós do benzimento sem haver tal benzimento!»

«A modificação não autoriza a Comunidade a violar nessa nomeação quaisquer regalias de gancares em intervir na solenidade do corte da espiga ou em usufruir ou semear os prédios destinados para essa solenidade, ou em que tal corte é praticado; se contudo a associação o fizer, virá então bem o recurso, que agora é inoportuno. Portanto, a junta administrativa, dando parecer favorável à conservação da modificação, não ofendeu direito de ninguém, antes procurou que a aplicação da despesa tivesse a precisa fiscalização. Verdade seja que já a verba não traz a indicação da procedência ou da autorização superior em virtude da qual a despesa é votada, mas o conhecimento dessa omissão pertence ao administrador das comunidades quando a folha lhe for submetida para a aprovação, conhecimento que então será oportunamente tomado. Pelo que tudo nega provimento ao presente recurso do referido parecer da junta». (fl. 9).

Invocando este despacho, dirigiu-se Rogério José Inácio Pinto ao mesmo administrador, dizendo-se componente do 1.º, 2.º e 3.º vangores da Comunidade Calapor, a cujos gancares, representados pelas famílias Sousa Pinto, Mergulhão, Cortez e Pereira, pertence a festa do corte e benzimento da nova espiga, que na aldeia Calapor é solenizada em 24 de Agosto; e referindo-se que o procurador da comunidade pretendia intervir na festa do corte da espiga, violando direitos adquiridos, requereu que a importância destinada ao pároco fosse posta à disposição dele Rogério, na qualidade de presidente da festa do ano de 1911, e de futuro se entregasse ao componente dos referidos vangores, presidente da mesma festa, fl. 10;

Juntou declaração do presidente suplente, em exercício, da junta administrativa da Comunidade de Calapor, afirmando a eleição de Rogério, componente das três vangores, para mordomo da festa do benzimento e corte da nova espiga em 1911 e o privilégio imemorial de solenizar tal festa os componentes dos referidos vangores, fl. 11;

O administrador despachou em 21 de Agosto de 1911: «Atendendo ao antigo costume referido no Bosquejo histórico das comunidades, 2.ª edição, volume II, pp. 68 e 70, e à declaração junta, defiro ao presente requerimento», fl. 10, v;

Desta decisão recorreu o procurador da comunidade de Calapor para o Conselho de Província do Estado da Índia, que por acórdão de 6 de Dezembro de 1911 resolveu não tomar conhecimento do recurso, por ser de natureza administrativa e não contenciosa, o acto impugnado, que somente autorizou a entrega duma verba da folha de receita e despesa ao recorrido para lhe dar a devida aplicação, fl. 35 v;

Não se conformou a comunidade, e interpôs em tempo o presente recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, fl. 36, pedindo a revogação do acórdão e alegando: que o recorrido Rogério José Inácio Pinto não tem a qualidade de componente dos três vangores, artigo 28.º do Código das Comunidades, de 12 de Janeiro de 1908, nem dos componentes de tais vangores consti-

tuu jámais regalia exclusiva a solenidade do corte e benzimento da nova espiga; teve sempre a recorrente e exerceu o direito de nomear componente para solenização da festa, e o bosquejo histórico das comunidades não é documento de natureza a merecer inteiro crédito; cumpria ao Conselho apreciar o recurso, por ser de natureza contenciosa e respeitar a folhas de receita e despesa annual, nos termos do citado Código, artigo 172.º, fl. 43;

Por seu advogado observa o recorrido que o despacho não dá lugar a recurso, porque não teve execução, e não resolveu matéria contenciosa, sendo completamente ociosas as outras questões suscitadas pela recorrente, fl. 49 e seguintes.

Ouvido o Ministério Público, e tudo visto:

Considerando que o procurador eleito pela comunidade de Calapor, fl. 2, é pessoa legítima para interpor recursos em nome da referida comunidade, artigo 64.º, n.ºs 2 e 7, do Código de 1908;

Considerando que no despacho recorrido, a fl. 10 v, deferindo-se o pedido de Rogério José Inácio Pinto, na qualidade de presidente da festa do corte e benzimento da nova espiga em 1911, para lhe ser entregue a quantia destinada ao pároco nesse ano, e para se entregarem aos futuros presidentes as quantias com o mesmo destino votadas nos anos seguintes, houve incompetência e excesso de poder, que justificam a reclamação contenciosa da Comunidade, porquanto: não se mostra que o despacho viesse suprir a falta de resolução da Comunidade ou da Junta Administrativa quanto à pessoa encarregada de dar a esmola ao padre, segundo os artigos 30.º, 45.º, 63.º e 149.º n.º 11.º do citado Código; a resolução a tomar ou a suprir tinha de restringir-se ao ano de 1911, o não podia abranger os anos seguintes, comprometendo o que nelas houvesse de decidir-se competentemente; e em todo o caso, como refere o autor do despacho, na sua resposta de fl. 31, não devia a resolução mandar que no futuro a consignação para o benzimento fosse entregue ao representante dos vangores que praticam o corte da espiga, pois são duas solenidades distintas, na festa da Noividade, o corte da espiga e o seu benzimento, e pode a confusão feita no despacho levantar dúvidas sobre o velho costume;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar o provimento no recurso; para ficar sem efeito o despacho do administrador das Comunidades, de 21 de Agosto de 1911.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 38, de 17 de Fevereiro do corrente ano, novamente se publica o seguinte despacho:

Por portaria de 13 de Fevereiro do corrente ano:

Manuel José de Sousa Amorim — confirmado no lugar de tipógrafo de 2.ª classe da Imprensa Nacional da província de Moçambique.

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 24 do corrente mês:

Bernardo Pinto Camelo, escrivão do segundo officio da comarca da Beira, na provincia de Moçambique — concedidos trinta dias de licença registada. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 26 de Abril de 1913. — Pelo Director Geral, *João Tauaturgo Junqueira*.

3.ª Repartição

Despachos efectuados na data abaixo indicada

Em 25 do corrente mês:

João da Conceição Perquilhas, condutor de 2.ª classe da Direcção das Obras Públicas da provincia de S. Tomé e Príncipe — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou trinta dias de licença para completar o tratamento. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

João Roberto Garcia de Carvalho, primeiro aspirante do quadro telégrafo-postal da provincia de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou cento e vinte dias de licença para se tratar. (Idem).

Direcção Geral das Colónias, em 26 de Abril de 1913. — Pelo Director Geral, *João Tauaturgo Junqueira*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 14:306, em que é recorrente o terceiro officio da Inspeção de Finanças do distrito do Porto, encarregado de proceder à liquidação dos processos de contribuição de registo em atraso no 2.º bairro do Porto, e recorrido Diogo José Cabral (conde do Visela). Relator o Ex.º Vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses.

Por falecimento de Diogo José Cabral, solteiro, menor, em 4 de Fevereiro de 1912, instaurou o secretário